

Contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade – CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais FNSTPS – Alteração Salarial e outras.

Acordo de revisão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS, por si e em representação dos seus sindicatos filiados Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro e Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autônomas

O presente acordo altera o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de outubro de 2025.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1- (...)

2- Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, refere-se que serão abrangidos por esta convenção 3000 empregadores e 63 000 trabalhadores.

(...)

CAPÍTULO IV

Duração do trabalho

Cláusula 34.ª-A (Cláusula nova)

Subsídio de trabalho normal ao domingo

1- O trabalhador que, sendo indispensável para a continuidade do serviço, presta trabalho normal ao domingo em equipamento não obrigado a suspender o funcionamento nesse dia tem direito ao acréscimo de 100 % da retribuição correspondente, no que exceder dois domingos por mês.

2- O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que o trabalhador receba o complemento de retribuição estabelecido na cláusula 64.^a, relativa ao trabalho em regime de turnos rotativos.

3- O pagamento do subsídio de domingo não prejudica o direito a descanso semanal, nos termos da cláusula 39.^a

4- O disposto na presente cláusula entrará em vigor no dia 1 de julho de 2026.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de serviço

Cláusula 39.^a

Descanso semanal

(...)

3- (Nova redação): No caso previsto no número anterior, a instituição assegurará aos seus trabalhadores o gozo do dia de descanso semanal ao domingo, no mínimo de seis em seis semanas.

4- (...)

5- (A eliminar.)

6- (Nova redação): O dia de descanso semanal obrigatório e o dia de descanso complementar serão consecutivos, pelo menos uma vez de seis em seis semanas.

Cláusula 42.^a

Duração do período de férias

(...)

5- (Disposição nova): Para efeitos do número 3 da presente cláusula, as faltas ao serviço com o fundamento na alínea c) (falecimento de familiares) da cláusula 49.^a, 2.º não produzem quaisquer efeitos no direito ao aumento da duração do período de férias.

Cláusula 55.^a-A

Licença por dia de aniversário (Disposição nova)

1- Por motivo do aniversário do trabalhador, este tem direito a um dia de licença, sem perda de retribuição ou antiguidade e sem produzir qualquer efeito na majoração das férias.

2- Se o dia de aniversário coincidir com dia de descanso obrigatório ou complementar, ou com dia feriado, o direito à licença será transferido para o dia útil de trabalho imediatamente posterior ou anterior, respetiva mente.

3- Se o dia de aniversário coincidir com período de férias, o direito à licença poderá ser gozado no dia útil de trabalho imediatamente anterior ou imediatamente posterior ao período de férias.

CAPÍTULO VI

Retribuição e outras atribuições patrimoniais

Cláusula 69.^a

Abono para falhas

1- (Nova redação): O trabalhador que, no desempenho das suas funções, tenha responsabilidade efetiva de caixa tem direito a um abono mensal para falhas no valor de 40,00 €, em 2026.

2- (...)

Cláusula 70.^a**Refeição**

(...)

2- Em alternativa ao efetivo fornecimento de refeições, as instituições podem atribuir ao trabalhador uma compensação monetária no valor de 5,50 €, por cada dia completo de trabalho ou, nos casos de pagamento por título de refeição, no montante correspondente ao limite da isenção de IRS.

3- (...)

ANEXO II

Condições específicas

Trabalhadores de hotelaria (página 65 do CCT)

Acesso e carreira

(...)

5- (Nova redação): A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de cozinheiro desenvolve-se pelas categorias de ajudante de cozinheiro de 3.^a, de 2.^a e de 1.^a

6- (Nova redação): Constitui requisito de promoção a ajudante de cozinheiro de 2.^a e de 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

7- Os trabalhadores atualmente classificados como ajudantes de cozinheiro até cinco anos de bom e efetivo serviço e os classificados como ajudantes de cozinheiro com mais de cinco anos de bom e efetivo serviço são reclassificados em ajudantes de cozinheiro de 3.^a e de 2.^a respetivamente, mantendo a antiguidade e todos os demais direitos conferidos na categoria agora extinta.

8- Os trabalhadores com a categoria de ajudantes de cozinheiro que, à data da entrada em vigor do presente acordo de revisão, possuam mais de dez anos de bom e efetivo serviço são reclassificados em ajudantes de cozinheiro de 1.^a, mantendo a antiguidade e todos os demais direitos conferidos na categoria agora extinta.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

(...)

Nível XII:

(...);

Auxiliar de ação médica de 1.^a

Nível XIII:

(...);

Auxiliar de ação médica de 2.^a;
Auxiliar de ação médica de 1.^a (a eliminar);

(...)

Nível XIV:

Ajudante de cozinheiro de 1.^a;

Auxiliar de ação médica de 3.^a;
Auxiliar de ação médica de 2.^a (a eliminar);

(...)

Nível XV:

(...);
Ajudante de cozinheiro de 2.^a;
Ajudante de cozinheiro com mais de 5 anos de bom e efetivo serviço (a eliminar);
(...)

Nível XVI:

(...);

Ajudante de cozinheiro de 3.^a;
Ajudante de cozinheiro até cinco anos (a eliminar).

ANEXO V

Novas tabelas de remunerações mínimas

TABELA A

Nível	Remuneração mínima (janeiro de 2026)
1	1 462,00 €
2	1 374,00 €
3	1 304,00 €
4	1 251,00 €
5	1 230,00 €
6	1 095,00 €
7	1 045,00 €
8	1 017,00 €
9	988,00 €
10	982,00 €
11	972,00 €
12	962,00 €
13	952,00 €
14	942,00 €
15	932,00 €
16	928,00 €
17	924,00 €
18	920,00 €

TABELA B

Tabela B-1 – Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário profissionalizado, com licenciatura

Níveis	Anos de serviço	Remuneração mínima (janeiro de 2026)
I-A	29 ou mais	3 230,00 €
I-B	28	2 911,00 €
II	De 26 a 27	2 707,00 €
III	De 23 a 25	2 570,00 €
IV	De 20 a 22	2 215,00 €
V	De 16 a 19	2 099,00 €
VI	De 12 a 15	2 037,00 €
VII	D 8 a 11	1 883,00 €
VIII	D 4 a 7	1 634,00 €
IX	D 0 a 3	1 230,00 €

Tabela B-4 – Educadores de infância e professores do 12.º ciclo do ensino básico com licenciatura profissionalizados

Níveis	Anos de serviço	Remuneração mínima (janeiro de 2026)
I-A	29 ou mais	2 738,00 €
I-B	28	2 473,00 €
II	De 26 a 27	2 269,00 €
III	De 23 a 25	2 103,00 €
IV	De 20 a 22	1 980,00 €
V	De 16 a 19	1 804,00 €
VI	De 12 a 15	1 639,00 €
VII	De 8 a 11	1 558,00 €
VIII	De 4 a 7	1 291,00 €
IX	D 0 a 3	1 230,00 €

Notas

(…)

Disposições transitórias

(…)

5- É eliminada a tabela B-2, passando a vigorar a seguinte norma transitória:

Norma transitória

Enquanto se verificar a existência de docentes em funções, classificados na tabela B-2 do anexo V do contrato coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de outubro de 2025, é-lhes aplicado o regime transitório definido nas seguintes alíneas:

- a) Os docentes que estavam classificados na tabela B-2, mantêm a remuneração atual, acrescida da percentagem de atualização que venha a ser estabelecida para os restantes docentes nos correspondentes níveis;
- b) Os docentes classificados na tabela B-2 e posicionados em níveis remuneratórios inferiores ao correspondente ao nível máximo da carreira, é-lhes garantida a progressão na mesma, até atingirem este nível.

Porto, 17 de abril de 2026.

Pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade – CNIS:

Alfredo Cardoso da Conceição, na qualidade de mandatário.

Maria José Miranda Meneses, na qualidade de mandatária.

Henrique Manuel de Queirós Pereira Rodrigues, na qualidade de mandatário.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais – FNSTFPS e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

STFPSN – Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte;

STFPSC – Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro;

STFPSSRA – Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.

Elisabete dos Santos Costa Gonçalves, na qualidade de mandatária.

Susana Margarida Rodrigues Lemos, na qualidade de mandatária.

Maria Helena Graça Freitas Martins, na qualidade de mandatária.

Depositado a 22 de maio de 2026, a fl. 140 do livro n.º 13, com o n.º 111/2026, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(Publicado no BTE n.º 21 de 8/06/2026).